

A. I. N° - 278906.0332/15-5
AUTUADO - CEOLIN AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA SÃO ANTONIO)
AUTUANTES - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES, MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO, MIRIAM BARROSO BARTHOLO e GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/12/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-01/16

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Verificada duplicidade de parte do lançamento fiscal em relação ao Auto de Infração nº 2691300035/15-5. A outra parte da exigência fiscal foi baseada apenas em documento de transferência bancária, sem qualquer documentação que vincule o depósito a uma operação de circulação de mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/11/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 102.722,50, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS (02.01.23), ocorrido nos meses de janeiro/2010 e abril/2011, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "h" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Os documentos apreendidos (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação "Grãos do Oeste", realizada pela força tarefa composta pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual, onde foi constatada a venda de sacos de soja sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto. O demonstrativo do débito apurado está anexado à fl. 03.

O autuado apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 26 e 27), afirmando que o presente auto de infração foi lavrado com base no contrato de compra e venda nº 831/2011, celebrado entre a Agrovitta Agroindústria Ltda. e Clóvis Ceolin, localizado na BR 020, km 68, São Desidério/BA e Inscrição Estadual nº 062.334.310. Entretanto, argumenta que este mesmo contrato serviu de base para a lavratura do Auto de Infração nº 2691300035/15-5, datado de 03/12/2015, tendo sido liquidado em 15/12/2015, conforme documentos das fls. 40 a 47. Em razão da duplicidade de lançamento, requer a improcedência deste auto de infração.

Um dos autuantes, o Sr. Gilmar Santana Menezes, apresentou informação fiscal à fl. 84, reconhecendo a improcedência da reclamação de crédito com base no contrato nº 831/2011 já que também serviu de base para a cobrança constante no Auto de Infração nº 2691300035/15-5, quitado em 15/12/2015.

Entretanto, mantém a exigência relativa ao depósito de R\$ 150.000,00, recebido pelo autuado da empresa Agrovitta em 29/01/2010, conforme documento à fl. 09.

A 2^a Junta de Julgamento Fiscal, em sessão realizada no dia 30/03/2016, fls. 87, deliberou pela conversão do processo em diligência aos autuantes para que eles anexassem documentação comprobatória de que a transferência documentada à fl. 09 foi em decorrência de operação de compra e venda de mercadoria tributada.

O autuante Gilmar Santana Menezes, em atendimento à diligência, fls. 89, apenas informou que a empresa A TRAN COM REP LTDA ME, constante no documento de fl. 09, como debitado, era a razão social da empresa Agrovitta, anexando cópia do histórico do cadastro da SEFAZ.

O autuado voltou a se manifestar no processo à fl. 98, confirmando que a empresa A TRAN COM REP LTDA ME era a antiga razão social da empresa Agrovitta e pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo da legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

O presente auto de infração decorre da operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. O auto se baseia em transferências bancárias e em contratos de compra apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial LTDA.

Da análise do processo observo que o Contrato de Compra nº 831/2011, à fl. 10, de 30/04/2011, prevê a comercialização de 11.500 sacas de 60 kgs de soja em grãos no valor de R\$ 454.250,00. Já o depósito à fl. 09 no valor de R\$ 150.000,00 representa valor recebido em 29/01/2010 sem, contudo, vinculação a qualquer contrato de compra e venda.

Ficou comprovado nos autos que o débito fiscal reclamado no valor de R\$ 77.222,50, vinculado ao Contrato nº 831/2011, também serviu de base para o Auto de Infração nº 2691300035/15-5, cuja quitação ocorreu em 15/12/2015, conforme documentos das fls. 40 a 47. Assim, considero improcedente esta reclamação de crédito com data de ocorrência em 30/04/2011.

Em relação à exigência fiscal com data de ocorrência em 29/01/2010, no valor de R\$ 25.500,00, observo que, inicialmente, se baseou apenas em documento que atestava a transferência de R\$ 150.000,00, efetuada pela Agrovitta com destino ao autuado.

Visando a vinculação desta transferência a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, sujeita, portanto, à incidência do ICMS, a 2º Junta de Julgamento Fiscal, onde se encontrava o processo, solicitou dos autuantes que anexassem documentação comprobatória de que a transferência havia decorrido de operação de compra e venda de mercadoria tributada.

Em resposta à diligência, os autuantes apenas se limitaram a demonstrar que a empresa A TRAN COM REP LTDA ME, constante como debitado no documento de transferência, era a antiga razão social da Agrovitta.

Assim, considerando a falta de documentação comprobatória que vincule o recebimento do depósito a uma efetiva operação de circulação de mercadoria, sujeita ao ICMS também considero improcedente a exigência fiscal com data de ocorrência em 29/01/2010 no valor de R\$ 25.500,00.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0332/15-5, lavrado contra **CEOLIN AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA SÃO ANTONIO)**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEL GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR